



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15129/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Determina a afixação de placa, cartaz ou *banner* informando o endereço e o número telefônico dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos pertencentes à rede pública e privada de ensino do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de Maringá, públicos ou privados, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou *banner*, com a divulgação do endereço e do número do telefone dos Conselhos Tutelares de sua circunscrição, na seguinte forma: "CONSELHO TUTELAR: Endereço e telefone."

§ 1.º A placa, cartaz ou *banner* de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentada:

I - com dimensões mínimas de 80cm (oitenta centímetros) x 50cm (cinquenta centímetros);

II - de forma legível, com caracteres compatíveis.

§ 2.º Qualquer alteração do endereço e do telefone dos Conselhos Tutelares obriga os estabelecimentos de ensino a alterarem e atualizarem as placas, cartazes ou *banners*, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3.º As placas, cartazes e *banners* deverão permanecer afixados nos estabelecimentos mesmo em períodos de férias escolares.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos pertencentes à rede privada de ensino ensejará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - suspensão de 30 (trinta) dias das atividades, em caso de reincidência;

III - cancelamento da licença de funcionamento, no caso de a infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3.º Em caso de descumprimento da presente Lei por estabelecimento da rede pública municipal de ensino, a parte diretiva do estabelecimento (diretores e coordenadores) sofrerá as penalidades previstas na Lei Complementar n. 239/1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

Art. 4.º Os estabelecimentos de ensino mencionados nesta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para se adequarem a suas disposições.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de abril de 2019.

DR. JAMAL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Vereador**, em 16/04/2019, às 10:07, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0128693** e o código CRC **DD5D5080**.